



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000316/2004-91
Recurso nº 257.020 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.464 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

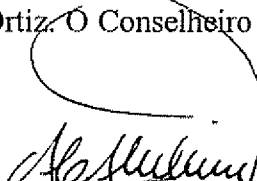
COFINS. INCIDÊNCIA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO SUBJETIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 9.718/98.

Com a publicação da Lei nº 9.718/98, a partir de fevereiro/1999, foi revogada tacitamente a isenção subjetiva da Cofins prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, passando as instituições financeiras elencadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, dentre elas as cooperativas de crédito, a sofrer a incidência desta contribuição, gozando tão-somente dos abatimentos e exclusões previstos naquele diploma legal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz. O Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, que apresentou declaração de voto.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 11/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Albergam estes cadernos processuais auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fatos geradores fevereiro a dezembro de 1999, em razão da inexistência de recolhimentos deste tributo no período.

Em impugnação o contribuinte sustenta, como preliminar, a nulidade do auto de infração porque teria se aplicado retroativamente a Lei nº 9.718/98 a fatos geradores ocorridos anteriormente a 30/06/1999, destacando que a isenção estabelecida no art. 6º, I da LC 70/91, da qual era beneficiário, somente veio a ser revogada com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6/99, vigente a partir de então, sendo que, por força da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF/88, também os fatos ocorrentes até 30/09/1999 deveriam ser expurgados do lançamento. Quanto à matéria de fundo, aduz que a definição da base de cálculo da Cofins formulada pelo art. 3º e §§ da Lei nº 9.718/98 perpassa necessariamente pela sua vinculação ao art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, que arrola uma série de exclusões próprias das cooperativas, bem assim, ao art. 79 da Lei nº 5.674/71, para concluir que o ato cooperativo não estaria alcançado pela tributação da Cofins, citando doutrina e jurisprudência a respaldar seu entendimento.

A DRJ São Paulo I/SP indeferiu a súplica e reputou o lançamento procedente asseverando que as cooperativas de créditos, diversamente do que defendia o contribuinte, estavam excluídas da obrigação de recolher a contribuição em tela, por força do disposto no parágrafo único do art. 11 da LC 70/91 e não pela isenção prevista quanto à prática de atos cooperativos, conforme estipulava o art. 6º da mesma lei, de modo que, editada a Lei nº 9.718/98, a Cofins passou a ser devida por todas as pessoas jurídicas de direito privado, nelas se incluindo as instituições financeiras, das quais é espécie a cooperativa de crédito, sendo que a MP 1.807, de 29/01/1999, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 9.718/98, apenas ampliou o rol de exclusões e deduções da base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Em recurso voluntário o contribuinte repete toda a argumentação já expendida na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A preliminar argüida na peça recursal se confunde, *ictu oculi*, com o próprio mérito da causa, o que justifica sua análise conjunta.

Isto posto, revela-se-me indisputável nestes autos a condição de instituição financeira da recorrente, não havendo debate a este respeito, de forma tal ser despiciente a transcrição da legislação pertinente, já fartamente reproduzida na decisão recorrida.

O ponto central da alteração reside na incidência ou não da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre as operações das cooperativas de crédito, mormente, os ditos “atos cooperativos”.

Até o advento da Lei nº 9.718/98, a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da Cofins, por intermédio de seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção desta contribuição para as entidades arroladas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91¹, dentre as quais figuravam as cooperativas de crédito.

Com a edição daquele diploma, houve a revogação tácita do dispositivo retrocitado passando a Cofins a incidir sobre a inteireza da receita auferida pelas pessoas jurídicas em geral, e, em especial as instituições financeiras, dispondo o art. 3º, § 5º que gozariam das mesmas exclusões e deduções facultadas à apuração do PIS/Pasep, *verbis*:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.”

Em virtude da revogação da isenção capitulada no predito art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, pela Lei nº 9.718/98, ato contínuo, a Medida Provisória nº 1.807, datada de 28/01/99 (reeditadas sucessivas vezes e culminando na MP 2.158-35/2001, ainda vigente), no seu art. 2º ampliou as deduções e exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins das instituições financeiras em geral, com a introdução do § 6º no art. 3º da Lei nº 9.718/98, cujos termos seguem:

“§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras,

¹ “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)”

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).” (destacado)

Como bem destacado no voto condutor proferido no acórdão nº 203-10.839, julgado na sessão de 28/03/2006, “na série de modificações havidas a partir da Lei nº 9.718/98, **aplicam-se às cooperativas de crédito as seguintes alterações, a partir de fevereiro de 1999:**

1. - fim da isenção da COFINS, que passou a incidir sobre o faturamento ou receita bruta (idêntica base de cálculo do PIS, que até janeiro de 1999 era a receita bruta operacional, sobre a qual incidia a alíquota de 0,75%, reduzida a partir de fevereiro de 1999 para 0,65%);
2. - e a permissão para excluir da base de cálculo do PIS e Cofins as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitada ao valor para constituição do Fundo de Reserva (RATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71. Esta última alteração foi introduzida pela Lei nº 10.676, de 22/05/2003, sendo aplicável a partir de novembro de 1999.”

Outrossim, em nada aproveita o caso *sub examine* a revogação do art. 6º, I da Lei Complementar nº 70/91, a partir de 30/06/99, perpetrada pela MP 1.858-6, através de seu art. 23, II, “a”, pois, como já acentuado na decisão recorrida, a isenção de que gozava o recorrente estava prevista no art. 11, parágrafo único, do mesmo diploma, reservando-se o aludido art. 6º, I às demais espécies de entidades cooperativas.

Da mesma forma, não procede o argumento que o pretense ato cooperativo praticado pelas cooperativas de crédito restaria excluído da incidência da Cofins por força de uma interpretação sistêmica do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 com o art. 3º da Lei nº 9.718/98, porquanto referido dispositivo arrola exclusões típicas das cooperativas agrícolas, em nada aproveitável às outras espécies, como as cooperativas médicas, de consumo e as de crédito, como a ora recorrente, senão veja-se:

“Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.”

Não é possível agasalhar a pretensão do recorrente, a meu ver, consistente na interpretação analógica de regras isentivas, visando nelas incluir situações não expressamente previstas, o que é vedado pelo art. 111, II do Código Tributário Nacional, que impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

No que respeita aos argumentos que clamam pela garantia constitucional de adequado tratamento ao ato cooperativo e o apoio e estímulo ao cooperativismo, como já consolidado na jurisprudência administrativa, não é de sua competência avaliar a opção político-legislativa ou mesmo aspectos axiológicos da legislação pátria, bem assim, a constitucionalidade de suas normas.

A matéria vem estampada na súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Recentemente o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, foi alterado para incluir expressa vedação neste sentido, nos termos do art. 26-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

De outra banda, nada obstante a doutrina e jurisprudência coligida pelo recorrente, entendo eu, que a redação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, por si só, não é suficiente para afastar a tributação dos atos cooperativos pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Não fosse assim, como justificar, por exemplo, a isenção veiculada no revogado art. 6º, I da LC 70/91?

Com efeito, a incidência do tributo é pressuposto da isenção - conceituada pelo Prof. José Souto Maior Borges como hipótese de não incidência legalmente qualificada -, porquanto não faria qualquer sentido lógico-jurídico excluir algo que nunca compôs o conjunto, isto é, conceder a isenção ao ato cooperativo se o mesmo não estivesse no universo de fatos jurídicos sujeitos à tributação, por exemplo, por força do vetusto art. 79 da Lei nº 5.764/71.

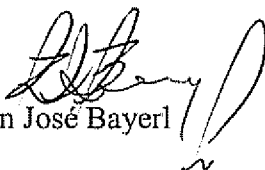
Se admitido este raciocínio como válido, lança-se por terra comezinho princípio hermenêutico segundo o qual a lei não contém palavras vãs ou inúteis. “*Verba cum effectum sunt accipienda*”, isto é, presume-se que as palavras contidas nas leis tenham alguma eficácia².

Por outro lado, havendo um aparente conflito de normas entre as regras do cooperativismo e as tributárias, aplicando-se os critérios cronológico e da especialidade para sua solução, concluo que o aludido artigo 79 não prevalece sobre as disposições da Lei nº 9.718/98, seja porque esta é superveniente à Lei nº 5.764/71 (*lex posterior derogat legi priori*), que o veicula, seja porque esta última é norma geral em relação àquela, que se me afigura, lei especial em relação a ela (*lex specialis derogat legi generali*).

Em síntese, tenho que o ato cooperativo, para estar a salvo da incidência tributária, exige a edição de lei específica que trate o tema de forma clara e expressa, sem que haja necessidade de recurso à estruturação de complexos modelos exegeticos.

² Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 204.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayerl

Declaração de Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Entendem tanto a autoridade lançadora como o órgão prolator do acórdão recorrido que as cooperativas de crédito constituem, nos termos da legislação em vigor, instituições financeiras e que, por este preciso motivo, sujeitam-se às regras de incidência tributária aplicáveis às instituições financeiras.

Professam também que nas regras concernentes ao segmento econômico, a legislação tributária relativa ao PIS e a COFINS não distingue atos cooperativos de atos não-cooperativos, motivo pelo qual, concluem, as diferenças entre uns e outros é irrelevante para efeito desta específica exação.

No particular, penso que a matéria é melhor resolvida sob a orientação propagada pela Primeira Seção do E. STJ, segundo a qual os atos cooperativos, *por não induzirem à percepção de receita ou de faturamento* pela pessoa jurídica, estão além dos limites de alcance da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão da Primeira Turma, sob relatoria do Min. Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários, nos. 357.950/RS, 358.273/RS, 390.084/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e no. 346.084/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei no. 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.



2 Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988-2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que 'constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades



denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos' (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: 'Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro' (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente por seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

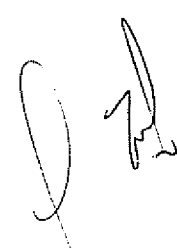
12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do Resp 591.298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp no. 823.934, DJU 22.11.2007)"

Em sentido análogo, entre vários outros precedentes, o seguinte julgado da lavra do Ministro José Delgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. e OUTRAS em face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações



financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos Resps no.s 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

- 'o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei no. 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei no. 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN no. 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósito ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;

- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social'.

3 Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras." (EDcl no REsp no. 625.607, DJU 13.03.2006).

A hipótese em julgamento versa, precisamente, a situação decidida nos arestos citados: exigência de COFINS sobre atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito. Pelas razões acima expostas, que adoto sem ressalvas, tenho que o acórdão recorrido esteja a merecer reforma, a fim de se cancelar o auto de infração, inclusive os consectários de juros e multa impostos, no que se refere à incidência da exação sobre os assim chamados "atos cooperativos".

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz